(485/2025-E)

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS. AVERBAÇÃO DE ATA DE ASSEMBLEIA. TUTELA DE URGÊNCIA INCABÍVEL NA ESPÉCIE. EXIGÊNCIAS PREVISTAS NAS NSCGJ E NO ESTATUTO SOCIAL DA ENTIDADE DEVEM SER ATENDIDAS. NECESSIDADE DE OBSERVAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E O ATENDIMENTO DAS REGRAS FIXADAS NOS ATOS CONSTITUTIVOS. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO JUDICIAL DE ADMINISTRADOR PROVISÓRIO, EM ÂMBITO JURISDICIONAL, ANTE A AUSÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO REGULAR. PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO.

I. **Caso em Exame**

1. Recusa de averbação de ata de assembleia de eleição de diretoria de entidade sem fins lucrativos por inobservância do princípio da continuidade e da legalidade estrita. Pedido de reforma e consequente ingresso do título.

II. **Questão em Discussão**

2. Discutem-se os óbices apresentados à averbação da ata de assembleia de eleição de diretoria relacionados ao descumprimento do

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110256-13.2025.8.26.0100 e o código 14DB463.

princípio da continuidade e da legalidade estrita.

III. **Razões de Decidir**

3. Compete ao Oficial realizar a qualificação do título, examinando seus requisitos extrínsecos e formais, de acordo com os princípios registrários e legislação de regência da atividade, devendo obstar o ingresso daqueles que não se atenham aos limites da lei.

4. Imprescindível o registro das atas de eleição da diretoria do período em aberto para que se cumpra o princípio da continuidade. Alternativamente, há possibilidade de ajuizamento de ação para nomeação de administrador provisório para regularizar o período compreendido entre o término do último mandato e a nomeação dos novos dirigentes.

5. Desobediência quanto ao prazo para realização da Assembleia previsto no Estatuto prejudica a averbação.

6. Falta de apresentação dos comprovantes de posse junto ao pedido de averbação impede o ingresso do título.

7. A ausência de publicação do edital de convocação da Assembleia, conforme exigido pelo Estatuto, inviabiliza, também, a averbação da ata.

8. Os integrantes de uma pessoa jurídica não podem criar regras ou modificar dispositivos de forma aleatória, que não as previstas expressamente no estatuto e nas normas administrativas.

IV. **Dispositivo e Tese**

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A averbação da Ata de Assembleia da Eleição da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110256-13.2025.8.26.0100 e o código 14DB463.

Diretoria não prescinde do atendimento das exigências previstas nas normas legais, administrativas e daquelas inseridas no estatuto social da entidade.

Legislação Citada:

- Código Judiciário do Estado de São Paulo, art. 246;

- Decreto-lei Complementar Estadual n.º 03/69, art. 64, VI;

- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, artigo 16, IV;

- Código Civil, art. 45, art. 49;

- itens 1, letra a, 13, 16 e seguintes, item 27, subitem 28.5 e item 34 do Capítulo XVIII das NSCGJ;

item 117, do Capítulo XX, das NSCGJ;

Jurisprudência Citada:

CSM, Apelação Cível nº *1000553-34.2022.8.26.0204 Relator (Corregedor Geral da Justiça): Fernando Antônio Torres Garcia Data de Julgamento: 14/08/2023 - Data de Publicação: 18/08/2023).*

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de recurso administrativo impropriamente denominado de apelação (fls. 167/192), interposto pelo CENTRO SOCIAL CHINÊS DE SÃO PAULO, contra a r. sentença de fls. 157/161, proferida

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110256-13.2025.8.26.0100 e o código 14DB463.

pela MMª Juíza Corregedora Permanente do 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital, que julgou procedente o pedido de providências e manteve a negativa de averbação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da entidade realizada em 25 de maio de 2025.

Nas razões de recurso, a interessada insiste na averbação da referida ata, alegando que: (i) a associação e sua administração estão regulares porque, nos termos do estatuto social, houve prorrogação automática do mandato da diretoria (artigo 23); (ii) só em juízo é possível questionar a validade de eleição realizada fora do prazo previsto no estatuto social, e o Oficial de Registro não tem legitimidade para tal questionamento; (iii) a assembleia cuja ata se pretende averbar contou com a presença da totalidade dos associados e teve por fim regularizar todas as pendências e restabelecer o princípio da continuidade, elegendo nova diretoria e deliberando sobre os atos passados; (iv) não há ilegalidade na declaração de posse em data posterior à obtenção do registro da ata; (v) desnecessário publicar a convocação da assembleia geral extraordinária em jornal porque todos os associados participaram do ato; e (vi) indicou uma das associadas como administradora provisória, nos termos da exigência do Oficial de Registro.

Pediu, então, a convalidação da eleição da nova diretoria realizada na Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 25 de maio de 2025, determinando-se ao Oficial a averbação da respectiva ata. Alternativamente, que seja realizada a nomeação de Administrador Provisório.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 205/207).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110256-13.2025.8.26.0100 e o código 14DB463.

É o relatório.

Opino.

Inicialmente, a apelação deve ser recebida como recurso administrativo, previsto no artigo 246 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, cujo processamento e apreciação competem a esta Corregedoria Geral da Justiça.

Com efeito, ao Colendo Conselho Superior da Magistratura compete o julgamento das apelações das dúvidas suscitadas pelos Oficiais de Registros Públicos, na forma do artigo 64, VI, do Decreto-lei Complementar Estadual n.º 03/69 e do artigo 16, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

E o procedimento de dúvida é pertinente somente quando o ato colimado é suscetível de registro em sentido estrito, o que não ocorre no presente caso, onde a pretensão é a de obter a averbação de ata de assembleia geral extraordinária da entidade.

Como a pretensão se dá por ato de averbação, o caso enseja pedido de providências e não suscitação de dúvida.

Ainda em caráter inicial, é preciso ressaltar que o Oficial pode recusar o registro de título que não se revista das formalidades legais exigíveis, desde que indique, em nota devolutiva, de modo claro, objetivo e fundamentado, o vício obstativo do registro e eventuais exigências para regularização, tal como dispõe o item 13 do Capítulo XVIII do Tomo II das NSCGJ.

Compete, portanto, ao Oficial, qualificar o título, *"mediante o exame dos elementos extrínsecos e formais do título, de acordo com os princípios registrários e legislação de regência da atividade, devendo obstar o ingresso daqueles que não se atenham aos limites da lei"*, como bem

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110256-13.2025.8.26.0100 e o código 14DB463.

decidido pela Corregedoria Permanente do Oficial de Registro.

Superada a questão, tem-se que a r. sentença, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, deve ser mantida.

Por requerimento datado de 28/07/2025 (fl. 04), foi apresentado o pedido de averbação da Ata da Assembleia Geral Extraordinária da instituição sem fins econômicos denominada CENTRO SOCIAL CHINÊS DE SÃO PAULO, que foi qualificada negativamente, conforme a Nota Devolutiva referente à prenotação nº 948.991 (fls. 23/24), contendo os seguintes óbices/exigências:

(i) a última diretoria teve o seu mandato expirado em 02/03/2019, conforme averbação realizada em 07/07/2017, sob número 721.685 (fls. 25/34), da A.G.E. realizada em 27/11/2016, então, sob pena de ofensa ao Princípio da continuidade, devem ser apresentadas as atas regulares das eleições e posses em originais, atendido o quanto previsto no item 16, subitem 16.3.4, combinado com o item 28.5 do Capítulo XVIII do Tomo II das NSCGJ;

(ii) a Assembleia Geral Extraordinária ocorrida em 25 de maio de 2025 foi realizada fora do prazo previsto no Estatuto social vigente (averbação nº 706.274 em 05/07/2016 - fls. 44/65), que em seu artigo 11 determina que a eleição será realizada no primeiro trimestre de cada ano (fl. 47);

(iii) devida a apresentação dos comprovantes de posse dos eleitos, com a fixação dos mandatos e assinaturas de todas as pessoas eleitas com cargos estatutários conforme previsto no item 16, 16.3.4, combinado com o item 28.5, das NSCGJ;

(iv) devida a apresentação da publicação do Edital de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110256-13.2025.8.26.0100 e o código 14DB463.

convocação, prevista no artigo 14º do Estatuto vigente (fl. 48), inexistindo previsão para dispensa da referida publicação, em razão de suposta presença da totalidade de associados.

O Oficial ainda ressaltou que, na hipótese de não terem sido realizadas as eleições, estaria configurada a situação prevista no art. 49 do Código Civil, o que demandaria o ajuizamento de procedimento judicial para nomeação de Administrador Provisório.

Inicialmente, tem-se que a natureza administrativa deste procedimento, em que não há lide, afasta a possibilidade de concessão de tutela antecipada, ou efeito recursal ativo, razão pela qual esse requerimento não comporta acolhimento.

Nesse sentido: CSM, Apelação Cível nº 510-0, da Comarca de Ribeirão Preto, rel. Desembargador Bruno Affonso de André; Apelação Cível 000.964.6/0-00, da Comarca de São Paulo, rel. Desembargador Ruy Pereira Camilo, Apelação nº 1001246-78.2018.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, rel. Desembargador Pinheiro Franco.

Superada a questão, é incontroverso que a última averbação de ata de eleição da diretora da entidade recorrente referiu-se ao período de 03/03/2017 a 02/03/2019 (averbação em 07/07/2017, sob número 721.685 - fls. 25/34), daí porque, ao ser apresentada a ata de assembléia geral extraordinária realizada em 25 de maio de 2025, o Oficial exigiu que fossem apresentadas as atas regulares das eleições e posses, fixando-se o mandato com datas do início e término, em observação ao princípio da continuidade.

Para superar referido óbice, a recorrente alega que, no

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110256-13.2025.8.26.0100 e o código 14DB463.

Estatuto, há cláusula que prevê que a prorrogação automática do mandato dos membros da diretoria até a realização da assembleia que elege e empossa os novos mandatários, invocando o artigo 23 do Estatuto da entidade (fls. 44/65):

> *"Art. 23 – O mandato do Presidente e dos Vice-Presidentes dura de sua eleição e posse até a realização da Assembleia que elege e empossa os novos mandatários, de que trata o artigo 11 deste estatuto, sem prejuízo da responsabilidade de prestação de contas do mandato anterior, com o respectivo parecer do Conselho Fiscal."*
>
> E o artigo 11 do mesmo diploma estabelece:
>
> *"Artigo 11 – A Assembleia Geral reúne-se, ordinariamente, durante o primeiro trimestre de cada ano, para conhecer e julgar o relatório da Diretoria referente às atividades técnico-administrativas do ano anterior e julgar as contas do último exercício, acompanhadas do parecer do Conselho Fiscal, que será aprovado ou não.*
>
> ***§1º - Na reunião de que trata o caput deste artigo, de dois em dois anos, quando for o caso, a Assembleia Geral elege e empossa:***
>
> ***I – o Presidente e o Vice-Presidente do CSC-SP;***
>
> ***II – os membros do Conselho Fiscal.*** "(g.n.)

Conclui-se, portanto, que a prorrogação automática do mandato dos membros da Diretoria não tem a extensão invocada pelo recorrente, já que o estatuto social da entidade prevê a eleição da Diretoria

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110256-13.2025.8.26.0100 e o código 14DB463.

de dois em dois anos, em assembleia geral a ser realizada, ordinariamene no primeiro trimestre do ano em que convocada.

Como bem ressaltou a r. sentença: *"...conforme previsto em lei (artigos 40 e seguintes do Código Civil e artigos 114 e seguintes da Lei de Registros Públicos), a gestão associativa se exerce por mandatos com prazo certo, sendo devida a averbação das eleições de cada diretoria para garantia de publicidade e de segurança jurídica".*

Nesse sentido, destaca-se:

> *"Registro Civil de Pessoa Jurídica - recurso administrativo – averbação de ata de assembleia geral - violação ao princípio da continuidade - necessidade de nomeação judicial de administrador provisório - precedentes da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - recurso não provido." (CGJSP - Recurso Administrativo 1000553-34.2022.8.26.0204 Relator (Corregedor Geral da Justiça): Fernando Antônio Torres Garcia Data de Julgamento: 14/08/2023 - Data de Publicação: 18/08/2023).*

Em caso de impossibilidade em apresentar as citadas atas, a recorrente pode, de fato, buscar a regularização na via judicial, nos termos do artigo 49 do Código Civil, com nomeação de administrador provisório.

Por oportuno, observa-se que o precedente trazido pela recorrente a fundar sua pretensão é, de fato, de natureza jurisdicional (fls. 189/191).

De outra parte, o óbice relacionado à impontualidade da Assembleia também é fundado, considerando-se que o artigo 11 do Estatuto

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110256-13.2025.8.26.0100 e o código 14DB463.

determina que "*A Assembleia Geral, reúne-se, ordinariamente, durante o primeiro trimestre de cada ano, ...*"

Descumprido o quanto previsto no Estatuto Social sobre o prazo do edital de convocação da assembleia geral, igualmente não se mostra possível o registro da respectiva ata.

Verificou-se, ainda, que a recorrente não apresentou os comprovantes de posse, alegando que *"não existe ilegalidade alguma a declaração de posse em data posterior à eleição, mormente quando assim declarado em assembleia e pela totalidade dos associados, frente aos problemas anteriores havidos".*

Contudo não tem razão, eis que a assembleia geral não tem poderes para descumprir o estatuto vigente.

Nesse passo, o subitem 28.5 das Normas de Serviço da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo preconiza que às averbações aplicam-se, no que couber, as regras dos itens 16 e seguintes do Capítulo XVIII.

Em especial, o subitem 16.3.4 determina:

> *"16.3.4. Além do estatuto, deverá ser apresentada ata de constituição e de eleição dos cargos estatutários,* ***bem como comprovantes de posse assinados por todas as pessoas que ocupem tais cargos, as quais deverão estar devidamente qualificadas e com mandato fixado****."* (g.n.)

Por fim, a exigência consubstanciada na ausência de publicação do edital de convocação da Assembleia cuja averbação se

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110256-13.2025.8.26.0100 e o código 14DB463.

busca, também é acertada, eis que observa o quanto contido no item 34, Cap. XVIII, das NSCGJ:

> *"34. A averbação de atas de assembleias gerais de pessoas jurídicas depende da apresentação do edital de convocação assinado por quem o estatuto designar, da ata da assembleia assinada pelo presidente da assembleia ou pelo representante legal da pessoa jurídica, da cópia da lista de presença (se houver) e de requerimento assinado pelo representante legal da pessoa jurídica."*

Também está prevista no artigo 14 do Estatuto:

> *"Art. 14 – A finalidade, o local, a data e horário do inicio da reunião da Assembleia são comunicados por intermédio de nota oficial enviada a cada entidade filiada, além de constar no site do CSC-SP e na sede, e apenas se for de cunho extraordinário, também deverá ser publicada em jornal de grande circulação, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua realização."*

Assim, considerando-se que a Assembleia é extraordinária, devida a publicação conforme referido, afastadas as alegações da recorrente que, a bem da verdade, se resumem à assertiva de que todos os associados nela estiveram presentes.

Ora, os integrantes de uma pessoa jurídica não podem criar regras ou modificar dispositivos de forma aleatória, que não as previstas expressamente no estatuto que rege a própria existência da pessoa jurídica.

O procedimento adotado, portanto, padece de

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110256-13.2025.8.26.0100 e o código 14DB463.

irregularidade que inviabiliza a averbação da ata de assembleia, sendo corretos os óbices deduzidos pelo Oficial de Registro.

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, se submete à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de que a apelação seja recebida como recurso administrativo e a ele seja negado provimento.

Sub censura.

São Paulo, data registrada na sentença.

CRISTINA APARECIDA FACEIRA MEDINA MOGIONI

Juíza Assessora da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Cristina Aparecida Faceira Medina Mogioni. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110256-13.2025.8.26.0100 e o código 14DB463.

CONCLUSÃO

Em 05 de dezembro de 2025, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Letícia Osório Maia Gomide , Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1110256-13.2025.8.26.0100

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, recebo a apelação como recurso administrativo e a ele nego provimento.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Francisco Eduardo Loureiro. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1110256-13.2025.8.26.0100 e o código 14EFD5D.